

Registro: 2017.0000660560

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000652-38.2016.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante HENRIQUE ROCHA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JORGE VAGNER DE SOUZA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

**ACORDAM,** em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PENNA MACHADO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 8323** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000652-38.2016.8.26.0584 APELANTE: HENRIQUE ROCHA FERREIRA

APELADOS: JORGE VAGNER DE SOUZA E OUTRA

**COMARCA: SÃO PEDRO** 

JUIZ "A QUO": RODRIGO PINATI DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Colisão entre veículo e motocicleta. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Extinção do Feito em relação à Seguradora Corré. Ilegitimidade Passiva. Sentença de Procedência em Parte em relação o motorista Corréu. Danos Morais fixados em menor extensão. Inconformismo do Autor. Acolhimento em Parte. Possibilidade de ajuizamento de Demanda em face de Seguradora, de forma solidária, com o Segurado. Danos Morais bem arbitrados. RECURSO PROVIDO EM PARTE para manter a Seguradora Corré no Polo Passivo da Demanda e condená-la, solidariamente, ao pagamento dos valores fixados, nos limites da Apólice contratada pelo Corréu Segurado, inclusive nos montantes arbitrados quanto aos ônus advocatícios e sucumbenciais.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 233/238 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Extinto o Feito em relação à Seguradora Corré "Mapfre Vera Cruz Seguradora", por Ilegitimidade Passiva, e julgou Procedentes em Parte os pedidos formulados, em relação ao Corréu "Jorge Vagner de Souza", para condená-lo ao pagamento do importe de R\$ 346,92 (trezentos e quarenta e seus reais e noventa e dois centavos), a título de Danos Materiais, com correção monetária desde o



desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, bem como ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de Indenização por Danos Morais, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Condenou, ainda, o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o Autor (fls. 247/271) alegando, em preliminar, a Legitimidade Passiva da Corré e Seguradora, porque a Apólice contratada não exclui o dever desta de indenizar, solidariamente, o Segurado nos casos em que terceiros conduzam o veículo objeto do Contrato de Seguro. No mérito, sustenta pelo aumento da condenação imposta ao Réu de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de Indenização por Danos Morais. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.

Recurso tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 275/286 e fls. 287/294).

#### É o breve Relatório.

"Henrique Rocha Ferreira", ora Apelante, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Jorge Vagner de Souza" e "Mapfre Seguros Gerais S/A.", ora Apelados.

Para tanto, alegou que, em 11 de novembro de 2015, transitava com motocicleta de sua propriedade pela Rodovia SP 304 quando o veículo conduzido pelo primeiro Corréu, e segurado pela segunda Corré, com sinais de embriaguez, porém de propriedade de terceira, ao efetuar manobra sem sinalização, invadiu a pista de rolamento de direção contrária, causando o sinistro. Sustentou que, em virtude do infortúnio, sofreu ferimentos graves, caracterizados pela perfuração de sua bexiga e fraturas expostas na perna esquerda, obrigando-o a submeter-se a cirurgia reparadora, além de sessões de fisioterapia. Aduziu que ficou com sequelas, as quais o impedem de andar normalmente. Informou que a Seguradora Corré arcou com os prejuízos materiais referentes às parcelas vincendas



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

de sua motocicleta, além da quantia irrisória de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de abalo moral. Por tais razões, propôs esta Demanda para condenação dos Requeridos ao pagamento de R\$ 346,92 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), a título de Danos Materiais, além de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de Danos Morais.

Sopesado o entendimento do Digno Juízo de Primeira Instância, o Recurso merece Provimento em Parte.

Inicialmente, ressalta-se que comporta acolhimento o argumento exarado nas Razões Recursais no tocante a Legitimidade Passiva da Seguradora "Mapfre Seguros Gerais S/A.".

Ora, é de conhecimento pacífico na Jurisprudência que somente não é admitido o ajuizamento de Demanda Indenizatória contra a Seguradora em casos de não inclusão no Polo Passivo da Ação também do Segurado, o que não ocorreu na hipótese, na qual a Corré, Empresa de Seguros, foi acionada diretamente pelo Autor, em conjunto com o Corréu Segurado:

Neste sentido, Entendimento deste Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO Seguradora Legitimidade Passiva - Possibilidade do terceiro prejudicado ajuizar Ação diretamente contra a Seguradora e o Segurado, causador do dano Exceção à Súmula 529 do STJ. RECURSO *PARCIALMENTE* **PROVIDO** (TJSP, Apelação n° 0014335-78.2014.8.26.0084, Rel. Antônio Nascimento, 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2015) (realces não originais). Ainda: Apelação nº 0013342-74.2012.8.26.0223, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2016; Apelação nº 0024167-81.2010.8.26.0309, Rel. Marcondes D'Angelo, 19<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 18/11/2015)".

Melhor se manuseando os Autos, o Requerente suscita que o valor



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

por ele recebido a título de ressarcimento pelos danos sofridos foi irrisório, motivo pelo qual é seu direito interpor a competente Ação contra o causador do acidente, e, solidariamente contra a Seguradora.

Desta forma, reforma-se o Julgado para manter a Seguradora Corré no Polo Passivo da Demanda, condenando-lhe, solidariamente, ao pagamento dos valores fixados, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e ônus sucumbenciais, em conformidade com a Súmula nº. 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto aos Danos Morais, adverte-se que a experiência pela qual passou o Autor não se enquadra como mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. É, obviamente, inegável a situação de desconforto e dor a que a vítima foi submetida, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente.

No entanto, o Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal concluiu que, embora a vítima tenha sido obrigada a se afastar das atividades laborais por mais de 30 dias, não houve incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função (fl. 176).

Desta forma, levando-se em consideração as provas amealhadas aos Autos, em relação ao "quantum" arbitrado a título de abalo moral, sabe-se que ao valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos dos Recursos, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a manutenção da condenação



imposta em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos prejuízos ocasionados, valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, sem enriquecê-lo, situandose dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso para manter a Seguradora Corré no Polo Passivo da Demanda e condená-la, solidariamente, aos valores fixados, nos limites da Apólice contratada pelo Corréu Segurado, inclusive nos montantes arbitrados quanto aos ônus advocatícios e sucumbenciais.

PENNA MACHADO Relatora